SENTENÇA

PROCESSO: TC–024842.989.20.

CONVENENTE: Diretoria de Ensino da Região de Apiaí – Secretaria de Estado da Educação.

RESPONSÁVEIS: Ana Paula Dorini Santos e Giovana Aparecida Santini Casagrande – Dirigentes Regionais de Ensino à época.

CONVENIADA: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

RESPONSÁVEL: Janete Sarti do Amaral – Prefeita Municipal à época.

EM EXAME: Repasses a Órgãos Públicos – Prestação de Contas de Convênio – Transporte Escolar.

EXERCÍCIO: 2018.

VALOR: R$ 2.532.612,56.

INSTRUÇÃO: UR-16 / DSF-II.

ADVOGADOS: Nilton Luis Viadanna, OAB/SP nº 144.294, Nilson José Viadanna, OAB/SP nº 282.684, Vanderlei Rafael de Almeida, OAB/SP nº 261.967 e Matheus Rafael Amaral de Souza, OAB/SP nº 473.541.

RELATÓRIO

Em exame a **Prestação de Contas** originária de **Convênio** para o transporte escolar, não selecionado, cujos valores foram repassados pela **Diretoria de Ensino da Região de Apiaí** à **Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu,** no valor de R$ 2.532.612,56 (incluídos ganhos com aplicações financeiras), durante o **exercício de 2018.**

Após suas análises, a ***Fiscalização*** constatou as seguintes **ocorrências** (*evento 17.9*):

1) Despesas glosadas: O Órgão concessor glosou R$ 55.362,39 de despesas apresentadas pela Prefeitura de Barra do Chapéu, referentes a serviços de monitoria de transporte escolar pagas através de transferências bancárias diretamente à pessoa física, sem nota fiscal ou qualquer comprovante de autônomos, conforme se verifica no Parecer Conclusivo do 2º Semestre. A respeito, as notas de empenhos referentes às despesas glosadas foram emitidas à empresa Lucas Loebel Macedo Oliveira - ME sem apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILUV-4W9B-6Y09-4ABO

Também a Conta Corrente nº 8825-0 – Agência nº 3637-4, do Banco do Brasil, utilizada pela Prefeitura para realizar os pagamentos constantes nas amostras do doc. 04 sequer foi informada ao Sistema AUDESP. Além disso, a expressão "MAC-VC-MS BARRA DO CHAPEU", constante na discriminação da conta corrente supracitada, conforme ordens bancárias das amostras das despesas glosadas são comumente utilizadas para atividades médicas de média e alta complexidade - SUS do Ministério da Saúde, ou seja, a amostra que foi glosada pela Diretoria de Ensino também não se utilizava de conta específica para o objeto do convênio, conforme disposto no art. 105, inciso VIII, das Instruções TCESP nº 02/2016, vigentes à época dos repasses.

2) Ausência de recolhimento do saldo não aplicado: Conforme Parecer Conclusivo do 2º Semestre emitido pelo Órgão Concessor, o valor não utilizado do repasse é de R$ 118.040,54, sendo que a Prefeitura recolheu R$ 62.678,15, restando um saldo de R$ 55.362,39 não recolhido pelo Órgão Beneficiário. A Diretoria de Ensino informou que a Prefeitura, até a visita da Inspeção, não havia recolhido os valores não aplicados no exercício de 2018.

Concluiu o Órgão Concessor em seu Parecer Conclusivo que há irregularidades na comprovação dos gastos efetuados em relação ao 2º Semestre de 2018, conforme exposto nos itens anteriores, sendo eles:

- Pagamento de monitores com transferência bancária no valor de R$ 55.362,39 sem nota fiscal ou qualquer comprovante de autônomos, pagos com o repasse estadual;

- A Prefeitura recolheu o valor de R$ 62.678,15, ficando do repasse estadual o saldo ainda não recolhido de R$ 55.362,39.

Com relação à demonstração documental dos repasses e gastos efetuados no 1º Semestre, a ***Fiscalização*** entendeu que a beneficiária apresentou comprovações na forma regulada pelas normas estabelecidas nas Instruções vigentes, tendo o Órgão Concessor emitido o respectivo Parecer Conclusivo favorável.

Destacou, ainda, que no exercício de 2018 o Município de Barra do Chapéu recebeu Fiscalização Ordenada relacionada ao Transporte Escolar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILUV-4W9B-6Y09-4ABO

oferecido pelo município (*evento 35.1 do TC-004057.989.18*) sendo constatadas diversas falhas, a saber:

- A Prefeitura não possui relação dos alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2018;

– Houve alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2018 e não foram beneficiados;

– A Prefeitura não efetuou estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;

- Os pagamentos do seguro obrigatório dos veículos da frota própria não estão em ordem;

– Os veículos da frota própria não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada), observado o local de registro do veículo, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de acordo com o final da placa;

– Não existem dados individualizados dos veículos de frota terceirizada utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;

– Os pagamentos do IPVA dos veículos não isentos da frota terceirizada não estão em ordem;

– Os pagamentos do seguro obrigatório dos veículos da frota terceirizada não estão em ordem;

– Não existe controle de combustível da frota terceirizada;

– Os veículos da frota terceirizada não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada), observado o local de registro do veículo, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de acordo com o final da placa;

– Os condutores não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILUV-4W9B-6Y09-4ABO

– Os condutores cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 últimos meses;

– Os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (deve ser renovada a cada 5 anos);

– Não estão definidos o responsável e o local de recepção e entrega da criança na unidade visitada em relação ao serviço de transporte escolar;

– O veículo inspecionado não estava equipado com registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (crono tacógrafo), devidamente verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

– No veículo inspecionado não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação;

– Havia alunos transportados sem uso dos cintos de segurança;

– O condutor do veículo inspecionado não possuía CNH (Carteira Nacional de Habilitação) válida, na categoria “D” ou “E”.

Por todo o exposto, a ***Fiscalização*** concluiu que a comprovação da aplicação do repasse está **parcialmente irregular**, razão pela qual propôs a aplicação do inciso II do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com relação à parte de recursos Estaduais indevidamente não recolhidos (R$ 55.362,39).

O TCN e a cientificação das ocorrências constatadas pelo Órgão de Instrução constam dos autos.

Também foi oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa às partes interessadas mediante notificações de praxe.

No *evento 42.1 a 42.7*, e em atenção à notificação desta Egrégia Corte, a ***Diretoria de Ensino*** informou que após análise da prestação de contas do convênio de transporte escolar, segundo semestre de 2018, foi solicitado à Prefeitura de Barra do Chapéu a devolução de saldo no valor de R$ 58.432,68.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILUV-4W9B-6Y09-4ABO

Informou que por haver divergências no valor citado, foram refeitos os cálculos e novamente notificada a prefeitura para a devolução do correto valor de R$ 55.362,39.

Noticiou, ademais, que a Prefeitura solicitou a devolução do valor pretendido concordando com as atualizações e correções devidas.

Diante de tal solicitação, foi autuado processo pela Diretoria de Ensino tramitando pelo Departamento competente da Secretaria de Estado da Educação para as providências respectivas.

No *evento 87.1 e 87.2,* consta a manifestação da ***Prefeitura de Barra do Chapéu*** requerendo a juntada aos presentes autos do processo encaminhado à Secretaria da Educação, por meio do qual pleiteia o parcelamento dos valores a serem devolvidos, aguardando a decisão e/ou homologação do seu pedido.

Reiterou no *evento 117.1* que a proposta de parcelamento já foi encaminhada e que estaria aguardando a resposta da Secretaria.

De parte da ***Secretaria da Educação***, foi informada no *evento 158.1* a autorização do parcelamento dos débitos de acordo com o Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento de Débito constante do *evento 158.3*.

Além disso, no *evento 200.1*, consta a informação do Órgão Estadual Convenente sobre a quitação total do parcelamento pela Prefeitura Conveniada após a realização do pagamento das 33 parcelas devidas.

Do mesmo modo, a ***Fiscalização*** desta Corte deu conta nos autos de que o acordo foi integralmente quitado (*evento 204.1*), submetendo o feito à consideração superior.

A ***d. PFE***, por sua vez, se manifestou em 02 oportunidades e opinou, ao final, quanto ao mérito, pela **regularidade** da matéria em exame, com proposta de arquivamento, considerando o noticiado pela Secretaria Estadual acerca do pagamento integral do termo de reconhecimento e parcelamento de débito, fato confirmado pelo órgão responsável pela instrução (*eventos 101.1 e 216.1*).

O ***d. MPC*** teve vista regimental e deixou de selecionar o processo, restituindo-o para prosseguimento (*eventos 103.1 e 218.1*).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILUV-4W9B-6Y09-4ABO

E em cumprimento aos termos da Resolução 12/2025 deste Tribunal, os autos vieram até este julgador mediante redistribuição (*evento 207.1*).

É o que cumpria relatar.

DECIDO

A matéria comporta aprovação com ressalva.

Elementos de instrução revelam a existência de Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito firmado entre as partes a fim de restituição integral ao Erário Estadual dos valores devidos pelo Executivo de Barra do Chapéu.

Segundo consta do Termo, o município reconhece o débito decorrente do descumprimento parcial do Convênio nº 00288/0033/2016 celebrado em 01/08/2016 e aditado em 01/08/2017, 31/07/2018 e 31/07/2019, na importância de R$ 55.362,39 acrescida de R$ 10.018,70 a título de correção, perfazendo o total de R$ 65.381,09, conforme cálculos dos autos do Processo SEDUC-PRC-2020/54834.

Ainda conforme o termo firmado, o ressarcimento da quantia supra deveria ser feito em 33 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de R$ 1.981,09 e as demais no valor de R$ 1.981,25 cada uma, reajustáveis anualmente pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice que, em substituição, venha a ser adotado pelo Estado de São Paulo para correção de débitos, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 5 de cada mês.

Dos autos, porém, já consta o pagamento pela Prefeitura Conveniada das 33 parcelas acordadas, extinguindo a pendência financeira existente e sanando o apontamento da Fiscalização relativo à parte de despesas glosada e à ausência de recolhimento do saldo do convênio não aplicado.

Quanto às diversas e relevantes falhas verificadas junto ao transporte escolar quando da Fiscalização Ordenada no Município de Barra do Chapéu no exercício aqui auditado (2018), observo que já foram analisadas por este E. Tribunal quando do julgamento no *TC-004057.989.18*, com trânsito em julgado em 21/09/2020 (contas anuais da prefeitura).

À margem do parecer desfavorável, o E. Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo, na Sessão da Segunda Câmara, de 21/07/2020,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILUV-4W9B-6Y09-4ABO

determinou o oficiamento ao Chefe do Poder Executivo de Barra do Chapéu para que envidasse esforços na solução dos problemas identificados na área da educação, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do setor.

Determinação essa que reitero nesta oportunidade caso ainda não procedidos os ajustes necessários no Setor do Transporte Escolar Municipal.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da *d. PFE,* **JULGO REGULAR a presente prestação de contas**, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo, todavia, da **DETERMINAÇÃO** manifestada.

Essa decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 11 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ILUV-4W9B-6Y09-4ABO